



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17.580/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cabaceiras. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Decisão Singular DSI TC 0089/14. Determinação de adoção de medidas saneadoras. Inércia administrativa. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC -3298 /2015

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do Sr. Luis Aires Cavalcante.

A Auditoria em seu relatório de fls. 17/11, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, identificou várias acumulações (fls. 3/5) contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

“Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”

Devidamente citada, a autoridade responsável, através do Doc. TC nº 7181/14, protocolizou defesa, devidamente analisada (fls. 60/63), concluindo a Auditoria pela necessidade de concessão de “prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Cabaceiras/PB conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal”.

O Relator, por intermédio de Decisão Singular DSI TC nº 089/14 (fls. 64/66), em 03/07/2014, acatou a sugestão ministrada pela Auditoria assinando prazo de 120 (cento e vinte) dias para adoção das medidas descritas no parágrafo anterior.

Superado o interregno temporal concedido, o Relator determinou o envio dos autos à Unidade Técnica de Instrução para manifestação, realizada mediante Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 70/72), proferindo o seguinte entendimento:

- não cumprimento da Decisão Singular DSI – TC – 0089/14, devido à ausência de entrega das soluções adotadas pelo Gestor na forma assinalada pela Auditoria;
- impossibilidade da análise quanto à permanência das acumulações.

O representante do Ministério Público Especial, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, por intermédio do Parecer nº 01040/15 (fls. 76/78), alvitrou pela:

I. Declaração de não cumprimento da Decisão Singular DSI – TC – 0089/14;

II. Aplicação de multa ao Sr. Luis Aires Cavalcante, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

III. Notifique-se a autoridade competente para proceder ao cumprimento das medidas determinadas na Decisão Singular DSI – TC – 0089/14.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É a própria Constituição Federal que veda a acumulação de cargos públicos, excetuando-se os casos nela previstos de forma exaustiva (numerus clausus), como se extrai dos incisos XVI e XVII do art. 37, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tendo em vista a cumulatividade na ocupação de cargos públicos por parte de servidores pertencentes aos quadros da Edilidade identificada pela Auditoria, o TCE/PB, cumprindo seu papel constitucional, alertou o alcaide de Cabaceiras e solicitou a adoção de medidas positivas no sentido de notificar os interessados para a devida opção, na hipótese de acumulação ilegal de cargos, ou, na omissão desses, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que assegurasse os direitos fundamentais prescritos no inciso LV¹, do art. 5º da Constituição Federal.

Embora, na aparência, conforme se extrai da instrução processual, os primeiros passos rumo ao desenlace da impropriedade tenham sido objetivamente providenciados, não há qualquer evidência nos autos que sinalize para efetivação das demais ações procedimentais, mesmo em face da necessária obediência a Resolução deste Sinédrio.

Sendo assim, voto, em simetria com o Parquet, pela(o):

- declaração de não cumprimento da Decisão Singular DSI – TC – 0089/14;

- aplicação de multa ao Sr. Luis Aires Cavalcante, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

- assinatura de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. declaração de não cumprimento da Decisão Singular DSI – TC – 0089/14;
2. **aplicar multa** ao atual Prefeito do Município de Cabaceiras, Srº Luis Aires Cavalcante, no valor de **R\$ 7.468,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, equivalente a **178,98 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB)**, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
3. **assinção de novo prazo** de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, **sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 13 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 13 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO